

PROJETO DE LEI Nº 10.319 DE 2018 E SUAS RELAÇÕES COM A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, SOB O PRISMA DA TEORIA DO CAMPO DE PIERRE BOURDIEU.

Carlos Mauricio Zaremba (UEPG) ¹
Rodrigo de Jesus Camargo (SECAL) ²
Vanessa Cavalari Calixto (SECAL) ³

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo a interpretação do Projeto de Lei nº 10.319 de 2018, o qual apresenta propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte. Dando destaque para os dispositivos do referido Projeto de Lei, no que se referem a regulamentação da idade para a iniciação nas categorias de base do futebol. Para isso, discute o conteúdo do Projeto de Lei nº 10.319 com as legislações brasileiras que regulamentam o amparo da criança e do adolescente com relação ao trabalho e com a legislação esportiva, mais especificamente a Lei Pelé. Utiliza-se da Teoria do Campo de Pierre Bourdieu, como pano de fundo teórico, para uma reflexão acerca das interpretações sociológicas das propostas contidas no referido documento. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Conclui-se que a proposta contida no referido Projeto de Lei, apresenta sérias discrepâncias com as legislações infraconstitucionais. E que o referido dispositivo legal se encaixa perfeitamente dentro do campo esportivo, mais especificamente no subcampo futebol, como elemento constituinte das lutas internas a estes espaços sociais.

Palavras-Chaves: Direito Desportivo. Pierre Bourdieu. Futebol.

Abstract

The purpose of this paper is to interpret draft law no. 10.319 of 2018, which presents proposals for reformulation of the Law Pelé (Law 9.615, 1998), the Statute of Defense of the Fan (Law No. 10.671, 2003), and other laws applied to soccer and sport. Emphasizing the provisions of the aforementioned Draft Law, regarding the regulation of the age for initiation into the basic categories of soccer. For this, it discusses the content of Draft Law n. 10.319 with the Brazilian legislations that regulate the protection of children and adolescents in relation to work and sports legislation, specifically the Pelé Law. Pierre Bourdieu's Theory of the Field is used as a theoretical background for a reflection about sociological interpretations of the proposals contained in that document. The methodology used is the bibliographical research. It is concluded that the proposal contained in said Draft Law, presents serious discrepancies with the infraconstitutional legislations. And that said legal device fits perfectly within the sports field, more specifically in the subfield soccer, as a constituent element of the internal struggles to these social spaces.

Keywords: Sports Law. Pierre Bourdieu. Soccer.

1 INTRODUÇÃO

¹ Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Professor do Departamento de Educação Física da Universidade Estadual de Ponta Grossa.

² Graduando em Bacharelado em Direito pela Faculdade Secal. Membro da Comissão de Esportes e Lazer da OAB/PR – Subseção de Ponta Grossa e do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná – Governo do Estado do Paraná.

³ Mestranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, Professora de Direito Administrativo da Faculdade Secal. Advogada.

No ano de 2016, profissionais de diferentes áreas, deram início às discussões, interdisciplinares, pertinentes ao futebol nas suas mais diversas perspectivas acadêmicas. Tendo como ponto central destas temáticas os assuntos relacionados ao Direito Desportivo. A partir de então, se iniciou um processo de aprofundamento no levantamento da literatura especializada, participação em eventos e a produção dos mais diversos documentos acadêmicos entre eles, *papers*, resumos, resumos expandidos e artigos.

Desta forma, o presente artigo, é resultante de parte de uma das discussões do grupo supracitado e apresenta como objetivo a interpretação do Projeto de Lei (PL) nº 10.319 de 2018, o qual apresenta propostas de reformulação da Lei Pelé (Lei nº. 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei nº. 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte. Dando ênfase ao que discorre sobre a formação de atletas das categorias de base do futebol. Como pano de fundo teórico, se utilizou da teoria do sociólogo francês Pierre Bourdieu no que se refere ao conceito de Campo. Para desta forma, tentar compreender as relações de forças existentes entre os agentes pertencentes ao campo esportivo, mais precisamente no subcampo futebol, quando da construção de legislações pertinentes a esta modalidade.

Para tanto este documento apresenta-se dividido da seguinte forma. Em um primeiro momento uma revisão da legislação brasileira acerca do trabalho da criança e do adolescente e sua relação com o futebol. Em seguida, uma abordagem sobre a teoria de Pierre Bourdieu, discutindo o conceito de Campo. Como terceira etapa, uma breve descrição da PL nº 10.319 de 2018, concentrando a discussão no conteúdo dos artigos 24 a 28, interpretando-os através de uma reflexão permeada pela teoria de Bourdieu. A última parte apresenta algumas considerações finais.

Em virtude de este trabalho ser na sua totalidade construído através de consulta a fontes de materiais já elaborados, livros e artigos acadêmicos, o mesmo se caracteriza como uma pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. Onde Silva e Menezes (2005, p. 21) consideram que a pesquisa bibliográfica ocorre “quando elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos e atualmente com material disponibilizado na Internet.”.

2 REVISÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DO LABOR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E SUA RELAÇÃO COM O FUTEBOL PROFISSIONAL

Neste item será apresentada uma revisão dos principais tópicos da legislação brasileira sobre a proteção ao menor em relação ao trabalho. Procurando fazer aproximações com a legislação que regulamenta o esporte brasileiro, mais especificamente no que se refere às categorias de base do futebol. Desta forma, para situar o leitor em relação ao desenvolvimento da legislação esportiva, se faz necessário um breve resumo histórico desta.

A primeira legislação que estabelece as bases da organização do esporte brasileiro é o Decreto Lei nº 3.199 de 14 de abril de 1941⁴. Este documento expressa o momento político que atravessa o Brasil, “Seu objetivo, em um contexto ditatorial, foi o de estabelecer um controle estatal sobre as atividades desportivas, que, até então, vinculavam-se apenas a preceitos internacionais, sem qualquer interferência estatal.” (BRASIL, s/d, p. 06).

Após três décadas uma nova legislação é sancionada, a Lei nº 6.251/75, de 08 de outubro de 1975⁵, que vem a instituir normas gerais sobre desportos. Esta legislação apesar de vir carregada com características da conjuntura política vigente na época, apresenta algumas evoluções, pois:

O Estado que neste período é representado pelo regime militar, portanto, como uma forte ligação com o Esporte e a Educação Física (Forças Armadas), proporcionava através da Lei 6.251/75, uma abertura para a iniciativa privada investir e participar de algumas decisões relacionadas ao Esporte brasileiro. (ZAREMBA, 2014, p. 72).

Uma regulamentação específica para o futebol, surge através da legislação denominada de Lei do Passe, ou seja, a Lei n. 6.354 de 02 de setembro de 1976⁶, que dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol. Que segundo Mazzadri et al (2011, p. 410), “representou uma direta intervenção do poder público na estrutura do futebol, porém deslocando o eixo central da profissionalização do jogador para o clube. [...] Assim, o passe não pertencia ao jogador, mas ao clube.”. Esta Lei foi revogada pela Lei nº 12.395⁷, de 16 de março de 2011, que além de revogar a Lei do Passe, também institui a Bolsa-Atleta; cria os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

⁴ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>

⁵ <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6251-8-outubro-1975-357712-publicacaooriginal-1-pl.html>

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6354.htm

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12395.htm#art19

O esporte se torna constitucional através da Carta Magna de 1988, quando no seu art. 217, legitima os princípios do esporte e o lazer como direito de todo cidadão, e estabelece outras normas:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social; (BRASIL, 1988).

Após isso, algumas legislações foram promulgadas já com características mais próximas de uma regulamentação específica para o esporte profissional, prioritariamente o futebol. Surgi nesta esteira a Lei nº 8.672⁸, 6 de julho de 1993 conhecida como “Lei Zico”. Melo Filho (2006) traz de forma resumida o que este dispositivo ampara:

Com a “Lei Zico” o conceito de desporto, antes adstrito e centrado apenas no rendimento, foi ampliado para compreender o desporto na escola e o desporto de participação e lazer; a Justiça Desportiva ganhou uma estruturação mais consistente; facultou-se o clube profissional transformar-se, constituir-se ou contratar sociedade comercial; em síntese, reduziu-se drasticamente a interferência do Estado fortalecendo a iniciativa privada e o exercício da autonomia no âmbito desportivo, exemplificada, ainda, pela extinção do velho Conselho Nacional de Desportos, criado no Estado Novo e que nunca perdeu o estigma de órgão burocratizado, com atuação cartorial e policialesca no sistema desportivo, além de cumular funções normativas, executivas e judiciais.

Posterior a Lei Zico, surge a legislação que se posta como Lei Pelé - Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - a qual até os dias de hoje está em vigor. Porém, passa desde a data em que foi sancionada por várias modificações,

A nova lei manteve diversos dispositivos estabelecidos pela Lei Zico, inovando, sobretudo, ao prever o “passe livre” aos atletas profissionais. Ainda em vigor, a Lei Pelé foi alvo de inúmeras modificações, como as promovidas pelas Leis nº 9.981, de 14 de julho de 2000, 10.264, de 16 de julho de 2001, 10.672, de 15 de maio de 2003, 12.346, de 9 de dezembro de 2010, 12.395, de 16 de março de 2011, 13.146, de 6 de

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm

julho de 2015, 13.155, de 4 de agosto de 2015, fruto da conversão da Medida Provisória nº 671, de 19 de março de 2015, e, recentemente, pela Lei nº 13.322, de 28 de julho de 2016, resultado da conversão da Medida Provisória nº 718, de 16 de março de 2016. (BRASIL, s/d, p. 07)

Alguns apontamentos sobre a Lei Pelé serão expostos em seguida, já fazendo um paralelo com a legislação que regulamente o trabalho do menor e do adolescente, já que este é um dos objetivos deste trabalho.

Tendo como principal objetivo blindar as crianças e adolescentes dos diversos tipos de abusos que estão sujeitos, a Constituição Federal de 1988 traz em seu art. 227 *caput* como direito fundamental a proteção integral.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com a *Lex Magna*, o Estatuto da Criança e do Adolescente, lei editada em julho de 1990, tem como finalidade lapidar ainda mais este princípio e dar a proteção efetiva as crianças e adolescentes, observando sua aplicabilidade na inserção dos menores de 18 (dezoito) anos na sociedade como um todo.

Entidades não governamentais, tais com a Organização Internacional do Trabalho (OIT) editam regulamentações efetivas a nível mundial acerca da inserção das crianças e adolescentes no mercado de trabalho, tendo como método de prevenção.

Em se tratando especificadamente ao futebol de formação, a Lei nº 9.615/98, popularmente conhecida como Lei Pelé entra em cena para regular o desporto de maneira geral, observando a particularidade que o esporte tem, pois, um esforço inadequado pode comprometer todo o desenvolvimento cognitivo.

Preocupado com as relações trabalhistas, cumpre trazer o ensinamento do Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Ricardo Georges Affonso Miguel (2010, p.103 *apud* VEIGA, 2017, p.78) que afirma:

Há necessidade de uma legislação específica e protetiva dos atletas menores, sem que clubes investidores e empresários percam interesse e dinheiro e, sem que deixe de ser um país formador, o Brasil seja também um país de investimentos. Assim não será necessário que muito cedo nossos jogadores mirins abandonem suas famílias para morar e trabalhar no exterior de uma forma totalmente avessa ao sistema legal genérico e contrária à própria regulamentação da *Fédération Internationale de Football Association* – FIFA.

Observa, contudo, Machado (2003) que, quando a criança ou o adolescente exercitam o trabalho não mais como impulso de experimentação das suas potencialidades, mas, sim, como necessidade de prover seu próprio sustento, o trabalho conflitua com outros interesses necessários ao seu pleno desenvolvimento.

O trabalho poderá retirar as forças imprescindíveis para o acompanhamento das aulas regulares, limitando a capacidade de aprendizado e prejudicando sua qualificação teórico-profissional.

Cabe referir um exemplo que caracteriza a especificidade desportiva, segundo o doutrinador Melo Filho:

Muitos atletas firmam contratos de trabalho profissional desportivo, a partir de 16 anos, e seus clubes, para atender os horários da TV, começam alguns de seus jogos após a novela (21h45) e, por força da CF (art.7º, inc. XXXIII e do art. 404 da CLT – que vedam trabalho noturno para menores de 18 anos. Com efeitos, tais atletas menores de 18 anos teriam que ser substituídos às 22h00, o que nunca ocorreu, evidenciando que o atleta não é um trabalhador comum, pelas especificidades da profissão que não se amolda ao contrato de trabalho comum de outras categorias profissionais. (MELO FILHO, 2011, p.17)

A proteção do trabalho se dá por inúmeros mecanismos legais, pois os danos decorrentes do trabalho infantil precoce são diversos, principalmente quando levados a situações que fogem do cotidiano da formação fisiológica, psicológica e moral das pessoas, assim ficando evidente a particularidade do esporte.

Neste viés, corrobora Domingos Sávio Zainaghi:

O trabalho noturno priva o seu exercente de convívio com a família, da prática do lazer e também do sono. É trabalho mais penoso, pois o usa da luz artificial fora e, portanto é mais prejudicial à vista, além de ser antifisiológico e causador de maior esgotamento do que praticado durante o dia. (2018, p.83)

Essa blindagem das crianças e dos adolescentes quando inseridos no mercado de trabalho se faz devido a formação que deve ser preservada, para que possam se desenvolver da maneira correta e que não acarrete em nenhum possível dano que vem a ser irreparável.

2.1 A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM A LUZ DA LEI 9.615/1998 – LEI PELÉ

Devidamente prevista no § 4º, do art. 29 da Lei Pelé, a celebração de contrato com adolescentes com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos é legal, desde que tenha o objetivo de formação de atletas, como descrito na norma vigente:

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Outrossim, traz o art. 64, da Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e Adolescente, o qual está em consonância com a Lei Pelé, conforme texto:

Art. 64. Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Desta forma, não há impedimento legal quando um adolescente vem a firmar um contrato de aprendizagem, auxílio formação ou então o recebimento de patrocínios, bolsas ou qualquer outro tipo de contribuição financeira ou não, para finalidade única do incentivo do desenvolvimento do futebol, não podendo haver nenhum cunho de pré-profissionalização do futuro atleta de futebol que se encontra em fase de formação é impedido de firmar contrato de trabalho com entidades de prática desportiva.

Diante do exposto, segue o entendimento acerca do contrato de aprendizagem:

O desenvolvimento de práticas desportivas antes dos dezesseis anos deve estar integralmente comprometido com o desenvolvimento livre e espontâneo das crianças e dos adolescentes. E qualquer modo, registra-se a necessidade de revisão no arcabouço jurídico sobre a matéria do que está sendo realizado no país. (VERONESE; CUSTÓDIO, 2012, p.116)

Evidencia-se uma preocupação do doutrinador enquanto a esse tipo de contrato, onde possivelmente pode ser realizado de forma fraudulenta, visto o interesse da entidade de prática desportiva ao adolescente que demonstra ser um jogador promissor e pode vir a lhe render boas cifras em um futuro próximo.

A atuação do jovem atleta deve ser sem quaisquer restrições da sua liberdade, visto que tal fato incorrerá na suposta fraude contratual, pois a profissionalização no futebol para menores de 16 (dezesesseis) anos não é permitida em nenhuma situação.

Em consonância, as palavras de Melo Filho (2011, p. 27) evidenciam que “... além da vitória é também fundamental o lucro”, ante isso é necessário a cautela quando a celebração do contrato de aprendizagem, visto o interesse comercial na mercadoria que vem a ser o jovem jogador de futebol com potencial lucrativo.

Além disso, as entidades de prática desportiva que tem por objetivo estabelecer contratos de formação devem adotar uma série de medidas que visam assegurar a integridade física, psicológica e moral dos atletas em formação e que estão sob sua responsabilidade. Para garantir essas medidas, o legislador elencou alguns requisitos taxativos que estão no § 2º, art. 29 da Lei nº 9.615/1998 – Lei Pelé.

Seguindo este entendimento, o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos descreve de forma clara e objetiva:

Ademais, ao contrário do que possam pensar alguns, a preservação (pela entidade de prática desportiva no processo de formação de atletas) da integridade da criança e do adolescente (física, intelectual e moral) é requisito fundamental da Lei n. 9.615/1998, o que se verifica pelo rol de exigências contidas no art. 29 já transcrito linhas atrás.

Essa preservação se faz notória, podemos afirmar, quando se verifica as condições e que são desenvolvidas essas atividades nas categorias de base em entidades de prática desportiva que seguem rigorosamente o roteiro traçado para a formação desportiva na Lei n. 9.615/1998. (2014, p.157 *apud* VEIGA, 2017, p.81)

É sabido que não são todos os atletas que passam por formação em entidades de prática desportiva terão sucesso na carreira como jogador de futebol, tendo em visto o seleto mercado futebolístico nacional e internacional, porém é necessário que estes passem por centro de formação idôneo e que preencham os requisitos previstos em lei, a fim de contribuir para que os jovens não aproveitados no mundo da bola tenham um futuro melhor e promissor em uma nova aposta profissional.

A Confederação Brasileira de Futebol (CBF) edita o Certificado de Clube Formador (CFC), que certifica as entidades de prática desportiva como formador de jogadores de futebol, onde devem estar totalmente em consonância com o § 2º, do art. 29 da Lei Pelé, a fim de garantir aos jovens atletas a sua formação integral, afastando o vínculo empregatício e dando legitimidade a essas entidades a realizar o contrato de aprendizagem, de forma segura e eficiente.

3 A TEORIA DE CAMPO DE PIERRE BOURDIEU

Pierre Bourdieu, (1930-2002), foi um sociólogo francês. Filósofo de formação chegou a *École de Sociologie Du Collège de France*, instituição esta que o consagrou como um dos maiores intelectuais da atualidade. Escreveu mais de trezentos trabalhos abordando questões da dominação, e é, um dos autores mais lidos, em todo o mundo, nas áreas da Antropologia e Sociologia, discutindo temas como educação, cultura, literatura, arte, mídia linguística e política. Também tem vários títulos publicados onde analisa a própria Sociologia enquanto disciplina e prática.

Dentro de sua Teoria do Campo, utilizada para uma leitura do mundo social, o filósofo Bourdieu, apresenta quatro conceitos fundamentais: campo, *habitus*, capital e oferta e demanda. Sendo que, “Esses conceitos foram utilizados pelo sociólogo para desvendar os mecanismos ocultos que legitimam as diversas formas de dominação social. ” (RIBAS, 2007, p. 10). Para este trabalho utiliza-se especificamente o conceito de campo, sendo este o espaço onde ocorrem as relações de poder e dominação, e que com certeza irão trazer uma interpretação do contexto e dos reais interesses, em que a proposta do Projeto de Lei nº 10.319 de 2018, foi vinculada.

Na sua obra “A representação política: elementos para uma teoria do campo político” (1983), Bourdieu, sugere a presença de dois tipos de sujeitos, o que ele chama de agente politicamente ativo e o agente politicamente passivo. Para o autor os agentes politicamente ativos, são os gestores e políticos e os agentes politicamente passivos, são aqueles que os elegem. Assim sendo as políticas estabelecidas tendem a estabelecer a força de dominação dos ativos em relação aos passivos e a perpetuar a distância sócio-política entre os dois grupos. E esta situação de desigualdade de poder “é algo historicamente construído e amplamente admitido pelos agentes envolvidos” (STAREPRAVO, 2011, p. 3). Portanto, para entender estas relações de domínio e dominados, esta dinâmica existente entre o sujeito social e as estruturas sociais, dentro do espaço social estabelecido, é que utilizaremos este modelo de análise de Bourdieu, pois,

[...] a contribuição de Bourdieu pode ser realçada na perspectiva de análise das condições produtoras de esquemas dominantes nos diversos campos estudados em sua obra. Pelos seus próprios pressupostos, tais esquemas geradores ou estruturas tem a capacidade de manifestarem-se de forma estruturada e estruturante num mesmo campo de ação e, relativamente, num mesmo espaço temporal. Tratando de composição conceitual, e

necessário visualizarmos que as disposições de pensar e ver o mundo social – representadas nas estruturas e no seu poder simbólico – são as principais responsáveis pela arquitetura dos conceitos em Bourdieu. (MARCHI JR. 2002, p. 84)

Este espaço onde ocorrem a atuação e a movimentação dos agentes referidos acima é o que Bourdieu chama de “campo”. É no interior deste “campo” que os atores se movimentam para objetivamente atingirem suas conquistas subjetivas. Para Bourdieu o “campo não é o resultado das ações individuais. Nele é permitido estudar as relações existentes em um *locus* determinado e as estratégias dos agentes que compõe o esquema de transformação ou conservação da sociedade” (MARCHI JR. 2002, p. 55).

Estas relações existentes, entre os diversos agentes do esporte, é o que podemos chamar de luta, pois a necessidade de se conhecer o “jogo”, para dele poder participar, permite ao jogador estar criando estratégias a disputa, pois:

O campo das práticas esportivas é o lugar de lutas que, entre outras coisas, disputam o monopólio de imposição da definição legítima da prática esportiva e da função legítima da atividade esportiva, amadorismo contra profissionalismo, esporte-prática contra esporte-espetáculo, esporte distintivo – de elite – e esporte popular – de massa – etc. (BOURDIEU, 1983, p. 142).

A movimentação dos agentes é determinante e é mais uma característica do espaço, ou seja, o campo é um ambiente dinâmico. A utilização pelos agentes das regras próprias do campo, para a obtenção da hegemonia, seja através do poder econômico, cultural, social, ou mesmo, através da proposição do estabelecimento de novas legislações, o caso específico deste trabalho, vai de encontro com os ensinamentos de Bourdieu:

Essa estrutura não é imutável e a topologia que descreve um estado de posições sociais permite fundar uma análise dinâmica da conservação e da transformação da estrutura da distribuição das propriedades ativas e, assim, do espaço social. E isso que acredito expressar quando descrevo o espaço social global como um campo, isto e, ao mesmo tempo, como um campo de forças, cuja necessidade se impõe aos agentes que nele se encontram envolvidos, e como um campo de lutas, no interior do qual os agentes se enfrentam, com meios e fins diferenciados conforme sua posição na estrutura do campo de forças, contribuindo assim para a conservação ou a transformação de sua estrutura. (BOURDIEU, 2008, p. 50).

Portanto, no esporte, os agentes podem ser representados por todos os que estão envolvidos, seja na condição de consumidores, gestores, profissionais, promotores de eventos, atletas, entre outros e as entidades que organizam e coordenam a modalidade. O universo de relações criadas por este conjunto de

agentes constrói identidades próprias, *modus operandi* próprios, regras próprias, ou seja, é um espaço autônomo. Autonomia esta, relacionada a capacidade do campo em ter sua própria dinâmica, independente das forças externas a ele, desta forma:

A noção de campo está aí para designar esse espaço relativamente autônomo, esse microcosmo dotado de suas leis próprias. Se, como o macrocosmo, ele é submetido a leis sociais, essas não são as mesmas. Se jamais escapa às imposições do macrocosmo, ele dispõe, com relação a este, de uma autonomia parcial mais ou menos acentuada. E uma das questões que surgirão a propósito dos campos (ou subcampos) científicos será precisamente acerca do grau de autonomia que eles usufruem. (BOURDIEU, 2004, p. 20-21)

Sendo assim, é desta forma que será desenvolvido uma análise sobre a atuação dos agentes no interior do “campo esportivo”, especificamente no subcampo futebol. Onde este subcampo apresenta as mesmas características do campo, agentes especializados, lutas pela hegemonia, autonomia e regras próprias. Assim, temos que, “O futebol se tornou um espaço autônomo cada vez mais complexo e especializado, cujos desdobramentos vão se intensificando além de sua prática.” (CEDRO, 2014, p. 21). Com o mesmo autor, sustentamos a perspectiva do subcampo do futebol,

Percebe-se que a constituição do futebol como subcampo esportivo vai se estruturando a partir de várias etapas: do jogo popular às práticas corporais; dos regimentos escolares até a conformação das regras; das ligas entre instituições à fundação de clubes futebolísticos por intermédio das elites ou de setores populares. (CEDRO, 2014, p. 20).

No caso em tela específico, caracterizando o subcampo futebol, temos de um lado o proponente do Projeto de Lei nº 10.319 de 2018 e do outro lado o atleta em formação, a entidade responsável pela modalidade e o representante jurídico, neste caso o Estado, entre outros. Para tanto, existe a necessidade de que possamos “penetrar” no campo ou no subcampo, para que possamos entender sua lógica, suas relações, sua autonomia, pois “mesmo que a lógica dos campos siga algumas leis gerais e universais, significa que as condições específicas de cada campo não são percebidas por agentes que não estejam no seu interior” (MARTINS. 2004, p. 33).

4 PROJETO DE LEI Nº 10.319 DE 2018 E SUAS IMPLICAÇÕES

Uma breve descrição do referido documento se faz necessária, para um melhor embasamento para sua discussão. O Projeto de Lei nº 10319, é oriundo Da Comissão Especial Destinada a estudar e apresentar propostas de reformulação da

Lei Pelé (Lei n.º 9.615, de 1998), do Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei n.º 10.671, de 2003), e das demais legislações aplicadas ao futebol e ao esporte. E dispõe sobre o futebol profissional e dá outras providências. Este projeto apresenta 130 artigos passando por todas as instâncias já normatizadas na Lei Pelé.

A proposta deste Projeto de Lei teve como presidente o deputado Andrés Sanchez, atual presidente do Sport Club Corinthians Paulista⁹, o mesmo já teve passagem por outros cargos dentro do clube, como diretor de categorias de base, e também já desenvolveu junto a Confederação Brasileira de Futebol a função de Gerente de Seleções¹⁰ da CBF.

Dentro da proposta, o que é relevante para este trabalho encontram-se nos seus Título IV - Da Fundamentação para o Esporte e no Título V – Da Formação de Atletas. O qual conta com 6 artigos, que estão compreendidos entre os art. 24 e art. 29. Mais precisamente o que chama a atenção está posto no art. 24, onde diz:

A formação de atletas poderá ser precedida de etapa preparatória de Fundamentação para o Esporte, que consiste em etapa educacional preparatória opcional e **que pode ser realizada com adolescentes na faixa etária compreendida entre os 12 (doze) e 14 (quatorze) anos** e deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como de convivência e disciplina. (BRASIL, 2018, p. 15 grifo nosso).

Neste dispositivo 24, o legislador faz o indicativo para a legalização do trabalho desenvolvido com crianças de 12 (doze) anos. Fato este que apresenta uma grande discrepância do que é apresentado pela Lei Pelé e também pelas demais legislações de proteção ao menor, com relação ao trabalho. Não é o propósito aqui, mas a possível regulamentação de ações de treinamento para crianças de 12 (doze) anos, também deve ser discutida no âmbito da formação biológica da mesma. “Portanto, este é um momento de desenvolvimento do indivíduo de extrema importância e que de forma alguma pode ser negligenciado pelos técnicos, professores, gestores, entre outros profissionais que trabalham com o esporte de formação.” (ZAREMBA; CAMARGO; CALIXTO, 2017, p. 5).

Utilizando-se da Teoria do Campo, de Bourdieu, é possível identificar que o proponente do Projeto de Lei em questão, como agente pertencente ao subcampo do futebol. Pois o mesmo representa na sua função, fora do parlamento, uma instituição, neste caso o Sport Club Corinthians Paulista, que faz parte do “jogo”, da

⁹ <https://www.corinthians.com.br/clube/diretoria>

¹⁰ <http://www.andressanchez.com.br/www.andressanchez.com.br/historia/index.html>

disputa de forças, no embate inerente ao subcampo. E é nesta perspectiva que faremos alguns apontamentos pontuais.

O sociólogo Francês em suas obras, as condutas dos agentes podem ser entendidas e, portanto, explicadas, através do entendimento de alguns termos. Bourdieu utiliza-se do termo *illusio* o qual remete ao fato de que:

Está preso ao jogo, preso pelo jogo, acreditar que o jogo vale a pena ou, para dizê-lo de maneira mais simples, que vale a pena jogar. De fato, em um primeiro sentido, a palavra interesse teria precisamente o significado que atribuí à noção de *illusio*, isto é, dar importância a um jogo social, perceber que o que se passa aí é importante para os envolvidos, para os que estão nele. (BOURDIEU, 2008, p. 141)

Desta forma, para um possível entendimento da proposta da regulamentação da idade de 12 (doze) anos – presente no Projeto de Lei nº 10.319, é preciso a elucidação para compreender que o agente proponente tem interesse (*a illusio*) no jogo desenvolvido no subcampo futebol. Ele reconhece os alvos e as vantagens de agir corretamente, pois o mesmo, como Bourdieu aborda, nasceu no jogo e assim explica:

Os agentes bem ajustados ao jogo são possuídos por ele e tanto mais, sem dúvida, quanto melhor o compreendem. Por exemplo, um dos privilégios associados ao fato de se nascer em um jogo e que podemos economizar cinismo, já que temos o sentido do jogo; como um bom jogador de tênis, estamos localizados, não onde a bola está, mas onde ela vai cair; estamos localizados, **e no lugar, não onde está o lucro, mas onde ele vai ser encontrado.** (BOURDIEU, 2008, p. 142 grifo nosso).

O mercado financeiro de transferência de jogadores, movimenta anualmente cerca de US\$ 6,5 bilhões ao ano (R\$ 27,2 bilhões)¹¹. A *International Federation of Association Football* – FIFA, apresentou um relatório onde se apresenta o dado que nos últimos cinco anos, os agentes de jogadores ou clubes receberam US\$ 1,590 bilhão (R\$ 5,109 bilhões), em transferência de atletas¹². Estas cifras já demonstram os interesses presentes nas lutas pela hegemonia, a busca pela legalidade, que estão ocorrendo dentro do subcampo futebol com a apresentação do referido Projeto de Lei. O mascaramento existente para aqueles que não tem o *illusio* pelo subcampo, é apresentado como a solução para se obter uma “formação” melhor para nossos futuros craques.

¹¹ <https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2018/09/fifa-detalha-plano-para-limitar-dinheiro-gasto-em-transferencias.shtml>

¹² <https://rodrigomattos.blogosfera.uol.com.br/2018/01/14/agentes-ganharam-seis-vezes-o-valor-de-neymar-nos-ultimos-cinco-anos/>

Jogadores de 12 (doze) anos são assediados por empresários e negociados com grandes clubes de futebol de empresas de materiais esportivos, como por exemplo o caso do menino Estevão Almeida, de 10 anos de idade, das categorias de base do clube Cruzeiro Esporte Clube, que assinou um contrato milionário com uma empresa de materiais esportivos e o “seu” clube já elaborou um plano de carreira para o mesmo¹³. Outro caso é o do jovem catalão David Pecellín, de 12 (doze) anos de idade, que está sendo “disputado” pelos clubes *Real Madrid Club de Fútbol* e pelo *Futbol Club Barcelona*¹⁴, ambos clubes europeus detentores de grande aporte financeiro.

Com os dados dos últimos parágrafos, se exemplifica que o “interesse” real, está concentrado na obtenção de lucros por parte dos clubes, dirigentes e entidades gestoras do futebol através da legalização da “preparação” de crianças para o mundo do futebol. Desta forma, se justifica a utilização da Teoria do Campo de Pierre Bourdieu, para uma leitura mais aprofundada do contexto social em que a sociedade contemporânea está inserida.

O “jogo” está posto e os agentes estão lutando por seu espaço. Cabem a estes agentes os entendimentos das reais intenções e saber utilizar-se de seus capitais sociais para o enfretamento de tamanho desmando no futebol brasileiro. Ainda recorrendo a Bourdieu, vale a pena lembrar que “esse sentido, a sociologia postula que os agentes sociais não realizam atos gratuitos” (BOURDIEU, 2008, p. 138).

Uma breve análise será desenvolvida na sequência, levando em consideração as normas garantidoras da criança e do adolescente que são afetadas pela proposta contida no Projeto de Lei nº 10.319 de 2018 em tramite legislativo.

Enquanto ao presente projeto de Lei que pretende reduzir a idade mínima para 12 (doze) anos, cumpre trazer as considerações do doutrinador e idealizador da Lei Pelé, Heraldo Panhoca, entrevistado por Breiller Pires em 2017:

Baixar a idade de iniciação em categorias de base seria um grande retrocesso. Em vez de obrigar o sistema esportivo a se organizar melhor, preferem agir de modo simplista e tirar direitos de crianças e adolescentes.

¹³https://www.mg.superesportes.com.br/app/noticias/futebol/cruzeiro/2018/02/15/noticia_cruzeiro,458035/talento-de-10-anos-tera-plano-de-carreira-no-cruzeiro.shtml

¹⁴ http://www.espn.com.br/noticia/658488_barca-e-real-disputam-garoto-de-12-anos-com-media-de-quase-4-gols-por-jogo

Corroborando com o pensamento do idealizador da Lei Pelé todos os órgãos nacionais e internacionais que pregam a proteção da criança e do adolescente, chegando ao comum acordo que a proposta é inconstitucional perante a legislação brasileira vigente.

Apesar de o futebol possuir suas particularidades na seara do labor, a modificação reduzindo a idade para a iniciação do futuro atleta além de produzir danos fisiológicos quando não respeitados os limites físicos dos atletas, vem a tumultuar todo o ordenamento jurídico que preza pela proteção integral da criança e do adolescente quando em processo de formação.

Diante das convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que versam sobre o trabalho infantil, o Brasil que é um dos países integrantes, tem a política da proteção integral da criança e do adolescente, como está cravado no ordenamento jurídico brasileiro.

Diversas entidades já se posicionaram totalmente contra o texto do projeto de lei em tramite, pois tem a mesma ideologia e preocupação com a formação das crianças e adolescentes em consonância com a legislação brasileira, porém a pressão da entidade brasileira responsável pela administração do futebol no país, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) é constante e irredutível.

No que tange a redução da idade o projeto de lei é falho aos olhos das entidades que tratam do assunto, porém neste mesmo projeto há propostas interessantes de reformas em outros artigos que necessitam de ajustes, pois se trata de uma legislação publicada em 1998 e possui alguns artigos que já estão ultrapassados a luz da evolução do desporto em âmbito internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A interpretação do Projeto de Lei nº 10.319 de 2018, através da Teoria do Campo de Pierre Bourdieu, mostra que as intencionalidades dos agentes, trazem no seu contexto intenções muitas vezes mascaradas, principalmente para aqueles que não conhecem as regras do jogo “jogado” no interior de um campo social, neste caso no campo esportivo, no seu subcampo futebol.

Considerando os fundamentos apresentados para a modificação da lei atual que limite a 14 (quatorze) anos o trabalho como aprendiz, um aceite do projeto de lei

em tela é claramente um retrocesso perante o ordenamento jurídico brasileiro, além de ser totalmente inconstitucional.

Não há de se falar em redução da idade para atender anseios financeiros de um determinado grupo de pessoas, as quais não tem a responsabilidade na formação de um cidadão, que pode não lograr êxito na trajetória futebolística devido a diversos fatores.

Uma redução da idade do trabalho baseada em interesses econômicos, além de inconstitucional e de um atento a dignidade da pessoa humana, será um regresso nas conquistas da sociedade brasileira, admitindo-se um Estado Democrático de Direito fantasioso e inoperante em detrimento ao sistema protetivo de direitos fundamentais.

A pressão imposta pela CBF para que o referido projeto seja aprovado, vai ao encontro do exposto neste artigo, pois há o interesse de um grupo que detém determinado domínio na formação de jovens promessas do futebol e tem receio que a não aprovação do projeto resultará em perdas de jogadores para outros países, assim resultando no fracasso na formação de novos defensores da “amarelinha”.

A produção acadêmica sobre o Direito Desportivo tem evoluído de forma exponencial nos últimos anos. A necessidade da utilização de outras áreas de conhecimento, com certeza, irá possibilitar um melhor entendimento da realidade por parte daqueles que se dedicam a construção e a defesa dos direitos garantidos do cidadão. Neste trabalho, especificamente, utilizou-se dos conhecimentos oriundos da sociologia, o que certamente contribuiu muito para a interpretação proposta, esperamos assim, despertar nos demais pesquisadores, legisladores, operadores do direito o interesse pela continuação da discussão da temática aqui trabalhada.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **Questões de Sociologia**. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983. 208 p.

BOURDIEU, P. **Razões Práticas**: sobre a teoria da ação. 9. ed. Campinas, São Paulo: Papirus, 2008. 225 p.

BOURDIEU, P. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Ed. da Unesp, 2004. 87 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 9.615, de 24 de março de 1998. **Lei Pelé**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Lei Ordinária nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 13 out 2018.

BRASIL, Projeto de Lei nº 10319 de 2018. **Dispõe sobre o futebol profissional e dá outras providências**. Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2177000>> Acesso em: 01 out 2018.

BRASIL, Relatório da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, s/d. **Avaliação de Políticas Públicas – Lei de Incentivo ao Esporte**. Brasília, s/d. Disponível em:<<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4771312&disposition=inline>> Acesso em: 05 out 2018.

CEDRO, M. Bourdieu entra em “campo”: O futebol como espaço autônomo de interações, disputas, posições e consagrações. **Tempos Gerais - Revista de Ciências Sociais e História**, UFSJ, São João Del’Rey – MG. n. 6, p. 9- - 26. 2014. Disponível em: <<http://www.seer.ufsj.edu.br/index.php/temposgerais/article/view/1695>> Acesso em: 01 out 2018.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MARCHI Jr. W. Bourdieu e a teoria do campo esportivo. In: PRONI, Marcelo & LUCENA, Ricardo. **História e Sociedade**. Campinas: Autores Associados, 2002.

MARTINS, D. J. **A formulação e a implantação das políticas públicas no campo do esporte no estado do Paraná entre 1987 e 2004**. 2004, 267f. Dissertação (Mestrado em Educação Física), Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004.

MELO FILHO, A. **Futebol brasileiro e seu arcabouço jurídico**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI26148,11049-futebol+brasileiro+e+seu+arcabouco+juridic>> Acesso em: 04 out 2018.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei Pelé: Avanços e impactos**. Rio de Janeiro: Maquinária, 2011.

MELO FILHO, Álvaro. **Direito desportivo: Novos rumos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MEZZADRI, F. M. et al. As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Educação Física e Esportes**, São Paulo. v. 25, n. 3, p. 407 – 416. Jul/set 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbefe/v25n3/v25n3a06.pdf>>. Acesso em: 01 out 2018.

PIRES, Breiller. **Reforma da legislação esportiva ameaça direitos de crianças no futebol**. Disponível em:<https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/12/deportes/1494542986_404520.html>. Acesso em: 10 out 2018.

RIBAS, J. A. **Os Jogos Abertos do Paraná na Contextualização do Esporte Paranaense entre 1987 e 2005**. 2007, 220 f. Dissertação (Mestrado em Educação Física) Faculdade de Educação Física, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

STAREPRAVO, F. A. **Políticas públicas para o esporte e lazer: conselhos municipais de esportes e lazer e outras formas de participação direta**. Disponível em; <<http://www.cbce.org.br/cd/resumos/283.pdf>>. Acesso em: 04 de maio de 2012.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **Manual de direito do trabalho desportivo**. 2. ed. São Paulo: LTr. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente para concurso de juiz do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2012

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 3 ed.São Paulo: LTr. 2018.

ZAREMBA, C. M., **Políticas Públicas em Esportes e Lazer: O caso da Secretaria Municipal de Esportes e Recreação de Ponta Grossa – Paraná**. 2014, 145 f. Dissertação (Mestrado Ciências Sociais Aplicadas) da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Ponta Grossa, 2014.

ZAREMBA, C. M.; CAMARGO, R. J.; CALIXTO, V. C. Normas garantidoras a criança e adolescente na formação como atleta de futebol e os respeitos aos limites físicos e psicológicos. In: II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. I, 2017, Ponta Grossa. **Anais**. Ponta Grossa: UEPG, 2017, p. 1 – 9.